



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santa Leopoldina

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 04311000070-0

**DECISÃO**

*Vistos em inspeção.*

O **Ministério Público Estadual**, por meio de seus representantes legais, integrantes do Grupo de Especial de Trabalho Investigativo (GETI), ajuizou **AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **Ronaldo Martins Prudêncio, Jefferson Rodrigues, Paulo César Santana Andrade (Paulo 10), Rosélia Barbosa Oliveira da Silva, Robson de Souza Colombo, Valdeir Nunes dos Santos, Andréia Inácio Rosa, Antônio Carlos Sena Filho ME (Top Som), Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME (Vip Produções), Adailton Pereira dos Santos (Styllus) e Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos**, atribuindo-lhes a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Lei n. 8.429/92.

*In limine e inaudita altera pars*, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa e no poder geral de cautela conferido ao Juiz, busca o *Parquet* Estadual o imediato afastamento do Requerido **Ronaldo Martins Prudêncio** do exercício do cargo de Prefeito Municipal, objetivando a preservação da instrução processual e do erário público.

Nas mesmas condições, almeja-se o bloqueio dos bens dos Requeridos para garantia de eventual condenação a ressarcimento aos cofres públicos e ao pagamento de multa. Além disso, busca-se a determinação judicial no sentido de que todos os pagamentos alusivos ao convênio n. 001/2010, firmado com a 11ª Requerida, sejam depositados em Juízo.

Para subsidiar seus argumentos, o autor instrui a exordial com o Inquérito Civil n. 001/2010 (fls. 860/1164), áudios extraídos dos autos da medida cautelar criminal n. 04310000502-4 e excerto (cópia) do Inquérito Policial n. 260/2010-PF (fls. 51/859).

Oposta exceção de suspeição contra este Magistrado (autos n. 04311000074-2), às fls. 1165, foi a tramitação processual suspensa, consoante previsão legal.

Às fls. 1193 e verso (volume 04), foi acostada decisão proferida pelo Eminent Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira, nos autos do incidente processual acima mencionado, onde foi acolhida a desistência manifestada pelo Excipiente junto ao Tribunal de Justiça deste Estado.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Da leitura da peça inaugural da demanda, constata-se que a mesma atende às disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil e do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, não sendo, pois, hipótese de emenda ou indeferimento.

Ainda, em primeira análise, vislumbra-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo motivo que leve à extinção do processo sem resolução do mérito, razão por que passo, doravante, a deliberar acerca dos pedidos liminares formulados pelo Órgão Ministerial, por meio do Grupo de Especial de Trabalho Investigativo (GETI).

Os DDs. Representantes do Ministério Público Estadual, em sua inicial, sustentam que o 1º Requerido, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e por solicitação do 2º Requerido (fls. 868, volume 03), então Secretário Municipal de Turismo, em ofensa aos princípios da Administração Pública, firmou convênio (n. 001/2010) com a 11ª Requerida (fls. 941/944, volume 04), cujos presidente e gerente administrativo são, respectivamente, os 6º e 7º Requeridos, num valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para organização e execução de ações destinadas à realização do Carnaval Leopoldinense de 2010.

Submetida a realização do convênio à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, os ilustres edis a aprovaram, o que levou à edição da Lei Municipal n. 1320/2010 (fls. 939, volume 04).

Argumenta-se que o dito convênio foi firmado com o fito de satisfazer interesses pessoais do 1º Requerido, beneficiando o grupo liderado pelo 3º Requerido, sócio oculto das 8ª, 9ª e 10ª Requeridas, sendo que a intermediação e o êxito da negociação ficaram a cargo do 5º Requerido, associado da 11ª Requerida.

Realizada a prévia cotação de preços junto às 8ª, 9ª e 10ª Requeridas, foi a **Antônio Carlos Sena Filho ME (Top Som)** terceirizada a execução do convênio (fls. 641/642, volume 03).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santa Leopoldina

Ainda, à 4ª Requerida coube o auxílio ao seu ex-esposo, 3º Requerido, no controle das 8ª e 10ª Requeridas, sendo subordinada a **Paulo César Santana Andrade**.

Por fim, ressaltou o Órgão Ministerial que a divulgação do evento e da programação carnavalesca de 2010 foi precedente à subscrição do ajuste, tendo sido necessária, inclusive, a contratação direta, pela municipalidade, de profissionais que realizaram atividades inerentes à execução do objeto do convênio, fato que onerou os cofres públicos em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aparentemente, nesta fase incipiente de cognição, os fatos e provas apresentadas pelo *Parquet* retratam uma contratação direta ilegal, maquiada por um convênio de cooperação técnico-financeira que visou beneficiar o grupo liderado por **Paulo César Santana Andrade**, composto pelos mesmos membros supostamente envolvidos na contratação, mediante dispensa de licitação, de **Robson Rodeios**, no Carnaval Leopoldinense 2009.

Do corpo constitutivo-administrativo das empresas cotadas e contratada pela **Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos**, extrai-se (fls. 650/680, volume 03):

1. Como sócio de **Antônio Carlos Sena Filho ME** a pessoa de Antônio Carlos Sena Filho, cuja proposta, no Carnaval de 2009, foi firmada por **Rozélia Barbosa Oliveira** (fls. 67, volume 01), esta ex-companheira de **Paulo César Santana Andrade** (fls. 739/740, volume 03);

2. Como sócio de **Adailton Pereira dos Santos ME** a pessoa de Adailton Pereira dos Santos, o qual, perante a Junta Comercial, apresentou como endereço o mesmo da residência de **Paulo Ricardo Oliveira Andrade**, filho de **Rozélia Barbosa Oliveira** e **Paulo César Santana Andrade**, e ex-sócio da atual esposa deste na Andrade e Dos Santos LTDA ME (fls. 654 e 680, volume 03);

3. Como sócio de **Patrícia Pereira Ornelas Andrade ME** verifica-se a pessoa de **Patrícia Pereira Ornelas Andrade**, esposa de **Paulo César Santana Andrade** (fls. 680, volume 03).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santa Leopoldina

Nota-se que, diante dos vínculos existentes entre as sobreditas empresas, o convênio firmado com a **Associação Montanhas Capixabas Turismo e Eventos** somente subsidiou a entrega do objeto da contratação ao Sr. **Paulo César Santana Andrade**, o qual desempenhava a chefia imediata e gerenciamento das atividades cumpridas por **Patrícia Pereira Ornelas Andrade, Adailton Pereira dos Santos, Antônio Carlos Sena Filho e Rozélia Barbosa Oliveira**.

A relação de subordinação entre a 4ª Requerida, os proprietários das 8ª, 9ª e 10ª Requeridas e o 3ª Requerido fica, *a priori*, demonstrado por meio dos áudios abaixo transcritos, obtidos mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente (medida cautelar criminal n. 04310000502-4) e transcritos pelo Requerente (*Sic*):

a) Relação de subordinação entre **Paulo César Santana Andrade** e **Antônio Carlos Sena Filho**:

- Índice n. 2790403: diálogo mantido entre **Antonio Carlos Sena Filho**, vulgo **Badi**, e interlocutor desconhecido, suposto empregado de **Paulo César Santana Andrade**:

BADI: PAULO está te procurando aqui e perguntando porque você não foi trabalhar.  
HNI responde que vai trabalhar.

- Índice n. 2922522: **Paulo César Santana Andrade** dita a **Antonio Carlos Sena Filho**, vulgo **Badi**, o teor de um atestado/declaração:

BADI: Eu, Adailton ME atesto para os devidos fins que a empresa...

- Índice n. 2735776: onde **Paulo 10** determina que **Badi** resolva problemas relacionados à alimentação de funcionários (aos 3'04''):

PAULO diz que mandou BADI resolver a questão de alimentação dos funcionários.

b) Relação entre **Paulo César Santana Andrade** e **Rozélia Barbosa Oliveira da Silva**:

- Índice n. 2729791: onde **Rozélia Barbosa Oliveira da Silva**, aos 6'24'' e 8'41'', evidenciando conhecer as práticas ilícitas atribuídas a **Paulo 10**, afirma a este que o denunciará:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

ROSÉLIA: Eu sei me aproveitar dos outros? Quem se aproveitou de mim foi você. Você faliu a empresa pra me tomar tudo. Você botou a empresa do Badi e a empresa de Daí [Adailton Pereira dos Santos] pra ganhar tudo dentro de Cachoeiro, pra não passar nada pela Quality, pra eu me ferrar. Mas eu vou me recuperar. (Rosélia reclama dos equipamentos ruins)

Aos 8'41''

Rosélia diz que se Paulo tomar o caminhão, vai denunciar tudo o que sabe no Ministério Público.

c) Relação de subordinação entre **Paulo César Santana Andrade** e **Adailton Pereira dos Santos**, vulgo **Dai**:

- Índice n. 2761435: "Adailton diz que já ligou para aquele cara que Paulo mandou ver o negócio do trio, mas não consegue. Paulo diz que tente outra hora".

- Índice n. 2888658: **Dai** afirma a **Paulo 10** que passou a procuração de **Badi** para si mesmo, pedindo mais informações:

DAI: Eu passei a procuração de Badi para mim.

PAULO: A Patrícia está indo para aí fazer. E diz que a Nilda faz.

DAI: E tem que reconhecer firma?

PAULO: Tem!

Não bastasse o que até aqui já foi exposto, **Paulo César Santana Andrade** tratou, diretamente com **Ronaldo Martins Prudêncio**, questões relacionadas ao "pagamento" do convênio (índice n. 2791959):

RONALDO: Fala Paulo.

PAULO: Ei Ronaldo. Tô precisando que você resolve meus negócios aí.

RONALDO: É, mas agora não tem jeito não rapaz. Só se vencer dia 12 agora.

PAULO: Sim, mas todo mês... é três meses que você tá falando a mesma coisa comigo. É dia 10, dia 12, dia 10, aí vai...

RONALDO: É porque não tem como.

PAULO: Tem sim, rapaz. A gente trabalha porque precisa.

RONALDO: Vou tentar te pagar, fica tranquilo.

PAULO: A gente precisa. Tô precisando agora. Tá indo pra seis meses de atraso agora.

RONALDO: É rapaz, tem gente que tá indo pra um ano.

PAULO: É, mas eu não posso esperar isso não.

RONALDO: Vou ver que que eu faço aqui.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

Mais adiante, **Paulo César Santana Andrade** pede a ajuda de **Aldo Martins Prudêncio**, irmão do 1º Requerido, para que intervenha junto a este, no sentido de efetuar o pagamento de **Antônio Carlos Sena Filho**, conhecido, também, por **Badi**, contratado pela 11ª Requerida (índice n. 2912549):

PAULO: E diz para ver com o Ronaldo para ver se paga o negócio do Badi. E vendeu um show para o Badi e ele não paga.

ALDO: E não pagou nada?

PAULO: Nada.

ALDO: Nem os 25 mil?

PAULO: Nada.

ALDO: Lembra que aquela vez ele disse que ia pagar.

**Patrícia Pereira Ornelas Andrade**, esposa de **Paulo César Santana Andrade**, também tratou do repasse do valor do convênio, porém com a Srª. **Andréia Inácio Rosa** (índice n. 2964392):

ANDRÉIA: Alô.

PATRÍCIA: Alô. Andréia?

ANDRÉIA: Sim.

PATRÍCIA: Ei Andreia é Patrícia.

ANDRÉIA: Ei. Tudo bom?

PATRÍCIA: Tudo bom, graças a Deus. E você?

ANDRÉIA: Tudo jóia.

PATRÍCIA: Deixa eu te falar meu bem, eu estou te ligando, porque o pessoal lá parece que ficou de fazer o pagamento amanhã.

ANDRÉIA: Da onde?

PATRÍCIA: De lá de Santa Leopoldina.

ANDRÉIA: Certo.

PATRÍCIA: Ai, ... é... parece que eles vão pagar uma parte amanhã. Né? Eu queria saber se você tá aí amanhã.

ANDRÉIA: Patrícia, eu vou estar sim... só que devido ao fato dos problemas que a gente teve com Santa Leopoldina a gente só vai dar continuidade após uma consulta ao assessor jurídico aqui do "convention" (refere-se à Associação das Montanhas Capixabas 'Convention e Visitors Bureau'). Né, e outra coisa, também dependo de assinatura do Presidente, do Vice-presidente.

PATRÍCIA: Mas pra quê? Pra fazer o pagamento?

ANDRÉIA: Sim.

PATRÍCIA: Não entendi agora.

ANDRÉIA: Não entendeu. Vou explicar de novo. Devido aos problemas que a gente teve com Santa Leopoldina, da falta de retorno deles. Entendeu? Da gente ter sido convocado pra ir depor, tanto eu quanto o seu Valdeir, eu só vou dar continuidade em pagamento depois de um parecer do assessor jurídico do "convention", fora isso, eu preciso ainda da assinatura do seu Valdeir, da assinatura do Vice-presidente.

PATRÍCIA: Tá. E se por acaso o parecer deles for em contrário, como é que o rapaz vai fazer pra poder receber.

ANDRÉIA: Não sei.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

(PATRÍCIA passa a falar com PAULO que está próximo e o aparelho capta a conversação)

PATRÍCIA: Segundo ela...

(PATRÍCIA volta a falar com ANDRÉIA)

PATRÍCIA: Só um minutinho.

(PATRÍCIA torna a falar com PAULO)

PATRÍCIA: Segundo ela parecer, por causa dos problemas que teve, precisa de um parecer lá do "convention" saber se vai reter nosso pagamento e não sabe portanto se a gente vai receber.

PAULO: E vai ficar com o dinheiro dos outros é? Pergunta a ela. Vai ficar com o dinheiro dos outros é?

(PATRÍCIA volta a falar com ANDRÉIA)

PATRÍCIA: Mas olha só, a Prefeitura só tem como pagar a vocês.

ANDRÉIA: O Patrícia, eu não vou discutir isso com vocês, porque eu não tenho esse poder de decisão.

PATRÍCIA: Não meu amor, eu não estou aqui pra discutir com ninguém também não. Eu só quero saber qual é o meio legal de se receber, porque... o serviço foi prestado. Entendeu?

ANDRÉIA: Eu sei. Por isso que eu estou te dizendo que eu não tenho esse poder de decisão. Quem autorizou a fazer o convênio é eles que vão responder. Então o que eu estou te dizendo é que se amanhã você chegar aqui pra receber eu não vou fazer pagamento, sem eu ter um parecer do jurídico, sem eu ter um parecer do Presidente, sem eu ter um parecer do Vice-presidente.

PATRÍCIA: Mas nem eu tô falando que você tem que me pagar sem ter parecer de ninguém. Que você veja qual é a forma legal pra você estar pagando.

ANDRÉIA: Sim. Sim.

PATRÍCIA: Aí você... Como é que eu faço então?

ANDRÉIA: Aguarda.

PATRÍCIA: Sim e pra poder você ter essa resposta, você precisa de um prazo de quanto tempo mais ou menos?

ANDRÉIA: Eu preciso de no mínimo essa semana. Por que? O seu Valdeir não está aí, está viajando, o Marco Grilo também vai viajar. Entendeu? Então eu acredito que essa semana eles não vão me autorizar a fazer.

PATRÍCIA: Tudo bem. Eu volto a ligar pra você tá.

ANDRÉIA: Tá ok. Obrigado. Tchau, tchau.

E, após, **Paulo César Santana Andrade** busca o auxílio de **Robson de Souza Colombo** para receber os valores relacionados ao convênio em testilha (índice n. 2964947):

ROBSON retorna a ligação e inicia a conversa justificando-se sobre a demora na entrega de um CD para PAULO utilizar em questionamento feito pelo TRIBUNAL DE CONTAS.

PAULO explica que não foi para isso que ligou.

PAULO: Deixa eu te falar... o negócio lá de Santa Leopoldina, do pagamento. Eu apertei lá o Prefeito que eu tô morto né, aí ele ficou de pagar uma parcial metade amanhã e metade o mês que vem, aí PATRÍCIA deu uma ligada pra Andréia e Andréia chegou e disse 'não, ele vai pagar, mas eu não sei se eu vou poder te pagar não'.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

Aí Patrícia perguntou o por que (e Andréia respondeu) 'não. Porque depende do parecer do jurídico nosso, se o parecer for pra não pagar, a gente não vai pagar.' Eu digo ué vai ficar com o dinheiro dos outros é. O serviço foi prestado. Aí depois quando eu falei: Se o serviço foi prestado e vocês recebem como é que não vai pagar? Aí ela falou: 'não, eu não falei isso não'. Mesmo assim tem que ter autorização do MARCO, tem que ter autorização do Presidente. Até aí tudo bem.

ROBSON: Mas isso é rotina normal. Na hora que entrar o dinheiro na conta lá você me liga que eu ligo pro Marco lá. Tá jóia?

PAULO: Tá.

ROBSON: Aquele de Kennedy foi feito né? O depósito.

PAULO: Foi feito.

ROBSON: Só ficou aquela situação...

PAULO: É. É.

ROBSON: Isso aí, uma coisa não amarra a outra. É tranquilo, deixa entrar lá que a hora que entrar você me liga e eu falo com ele. Eu estava com ele hoje, almocei lá.

PAULO: Eu fiquei preocupado.

ROBSON: Não tem erro não. Deixa cair lá.

PAULO: O Neucimar mandou me chamar lá pra conversar e eu falei sobre o rodeio né. Aí ele falou 'mas pra quando?' Eu digo bom, tem que ser esse ano, pode ser até em novembro, não tem problema. Ficou de conversar pra ver, mas não quer que faça na Prainha, que faça em outro lugar, mas que tem interesse em fazer. Aí eu coloquei até uma situação diferente, eu falei 'o você dá uma cota de patrocínio e se viabilizar, enfim, se for menor você devolve o resto.' Agora entrar do jeito que a gente entrou eu não entro mais não. Ficou de me chamar essa semana. Paulo diz que os políticos pedem palco e Robson diz que para ele pedem outra coisa.

Nota-se, deste modo, que todos os Requeridos estão, *a prima facie*, comprometidos com os fatos narrados pelo *Parquet* Estadual.

Sendo o convênio administrativo um acordo entre a Administração Pública e organizações particulares, com objetivos recíprocos e cooperação mútua, e o contrato um trato formal, regido pela Lei n. 8.666/93, e firmado entre o Poder Público e o particular para execução do objeto contratado, pagando-se, para tanto, um determinado preço, a situação exposta pelo Ministério Público Estadual, envolvendo o convênio n. 001/2010, possui traços mais semelhantes a um contrato, do que a um convênio em si.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

Por isso, a subcontratação (ou terceirização) de **Antônio Carlos Sena Filho ME** na forma apresentada na inicial ofende os preceitos legais, constitucionais e principiologicos aplicáveis à Administração Pública, seus agentes e particulares que com ela contratam, causando, a princípio, dano ao cofre público leopoldinense e ensejando enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Baseado nas disposições dos artigos 7º e 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, o Ministério Público Estadual requereu a concessão liminar da indisponibilidade dos bens dos Requeridos e o afastamento do 1º Requerido de seu cargo público, especialmente para garantia de uma eventual condenação de ressarcimento ao erário público e de uma produção de provas imaculada.

Diante das razões expostas pelo Grupo de Especial de Trabalho Investigativo (GETI), é possível verificar que seus anseios, a título de antecipação de tutela, possuem natureza cautelar, cuja apreciação incidental encontra-se autorizada pelas disposições do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil:

Art. 273. [...] § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

**I - Do afastamento cautelar do 1º Requerido do cargo de Prefeito Municipal**

Como se depreende da exordial, o Requerente almeja o afastamento do Sr. **Ronaldo Martins Prudêncio** do cargo de Prefeito Municipal para fins de resguardo da salutar instrução probatória, conforme autoriza o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa.

Em que pese o requerimento, de cunho acautelatório, é fato público e notório que o referido senhor teve seu mandato político cassado pela Câmara Municipal de Vereadores, no ano de 2011, o que, por ora, apesar da existência do *fumus boni iuris*, elide o *periculum in mora*.

Assim, a ausência de um dos requisitos da concessão da medida cautelar liminar impõe o indeferimento do pedido de afastamento do 1º Requerido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Santa Leopoldina

**II - Da indisponibilidade cautelar do patrimônio dos Requeridos**

O Ministério Público Estadual busca alcançar, judicialmente, a condenação dos Requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, dentre as quais se elencam a reparação de danos e o pagamento de multa civil, ambas de natureza pecuniária.

Via de regra, é o patrimônio do devedor o garante do cumprimento de obrigações pecuniárias assumidas voluntariamente ou impostas pelo Poder Judiciário.

É em razão dessa regra, pois, que o *Parquet* procura a indisponibilidade do patrimônio daqueles que ocupam o polo passivo desta demanda.

Ao visar o resguardo do sucesso e eficácia de um de seus pedidos principais, com a indisponibilidade de bens, o Requerente não anseia outra coisa senão medida de natureza cautelar, semelhante, porém não idêntica, ao arresto.

O processo cautelar funda-se em cognição sumária e superficial, não adentrando ou confundindo com o mérito da demanda principal.

Restringe-se à aferição da fumaça do bom direito e do perigo de dano para resguardar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional meritório. Visa, desta forma, evitar o perecimento do objeto principal em decorrência de ação dolosa do réu.

Na hipótese vertente, atribui-se aos Requeridos a prática de atos de improbidade administrativa externados pela contratação direta de **Antônio Carlos Sena Filho ME**, sob a maquiagem de um convênio administrativo, em aparente ofensa aos princípios constitucionais da Administração e normas legais que regem as contratações públicas.

Tais atos teriam onerado o Município de Santa Leopoldina em, pelo menos, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

*A priori*, encontram-se presentes indícios mínimos da prática das condutas improbas atribuídas aos Requeridos, como explanado acima, mostrando-se densa, pois, a fumaça do bom direito.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

No que toca o *periculum in mora*, a indisponibilidade de bens dos Requeridos mostra-se necessária para garantir futuro e eventual ressarcimento aos cofres públicos, face aos indícios de prática de condutas violadoras da probidade administrativa, sendo presumível que, após o recebimento da demanda, tentem os Requeridos desfazerem-se de seu patrimônio, impedindo o resultado útil do processo.

A presunção, por cautela, aqui, deve ser interpretada a favor da sociedade, principal vítima do descaso com a coisa pública.

Não é outro o posicionamento já assumido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NATUREZA JURÍDICA. LIMITES DA CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A natureza jurídica da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é manifestamente acautelatória, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. Assim, o deferimento da constrição não está condicionado ao recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa. 2. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RESP 806.301/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.3.2008; RESP 886.524/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.11.2007; RESP 781.431/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006. 4. Provimento do Recurso Especial. (STJ; REsp 1.031.928; 1ª Turma; Relª. Minª. Denise Martins Arruda; DJE 02/02/2010).

O mesmo caminho trilha o Tribunal de Justiça deste Estado:

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.437/92. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* DO ATO ÍMPROBO, BEM COMO, *PERICULUM IN MORA*, DEMONSTRADO ATRAVÉS DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFICÁCIA DA SENTENÇA FINAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens, concernente ao *fumus boni iuris* configura-se face à constatação de indícios vinculados ao ato ímprobo, sendo certo, por outro lado, que a presença do *periculum in mora*, não depende, por si só e, exclusivamente, da constatação de dilapidação do patrimônio pela Requerida, ora Recorrente, podendo de igual modo



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

vir a ser efetivada diante da existência de indícios relacionados à prática de ato ímprobo, emergindo tais requisitos dos próprios termos da exordial e documentos que a integram e da apontada lesão ao patrimônio público, bem como, face à necessidade de se garantir a eficácia da Sentença final, no que se refere ao ressarcimento ao erário, caso a demanda seja julgada procedente. 2. Os elementos contidos nos autos, traduzidos na prova documental e testemunhal, em sede de cognição sumária da Ação de Improbidade Administrativa, evidenciam indícios suficientes a ensejar a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, visando, repisa-se, garantir a eficácia da Sentença final, no que se refere ao ressarcimento ao erário, caso a demanda seja julgada procedente. 3. Recurso conhecido e improvido. [...] por unanimidade dos votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (TJES, AI n. 24099160152, Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho, 2ª CCível, J. 16/06/2010, DJES 05/07/2010).

Em se tratando de **Ronaldo Martins Prudêncio**, a dilapidação de seu patrimônio, aos olhos deste Julgador, não mais se encontra no campo da presunção, mormente porque, como se depreende dos autos, a fazenda que o mesmo possuía neste Município, há pouco mais de um ano, foi alienada a terceiro (fls. 38/40 e 154/155, volume 01).

Assim, hei por bem concluir pela existência do perigo na demora e interpreto a venda de imóvel pertencente à família Prudêncio, anteriormente mencionada, como prova concreta de que um dos Requeridos já tem agido dolosamente no desbaratamento de seu patrimônio.

Considerando que o órgão do Ministério Público Estadual somente fez prova incontroversa do repasse, à 11ª Requerida, do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme fls. 1034/1035 (volume 04), tomo este valor como parâmetro de delimitação do *quantum* a ser observado quando da indisponibilidade do patrimônio dos Requeridos, o que visa a evitar a onerosidade excessiva dos demandados.

Por prudência e a título de esclarecimento, afirmo que, por ora, deixo de considerar as despesas a que aludem a documentação de fls. 1038/1163 (volume 04) para fins de imposição do limite supra, posto que, a princípio, entendo que não foram abarcadas pelo objeto do convênio administrativo questionado (cláusula 4ª e projeto básico de fls. 875/881, volume 03).

**Conclusão:**

Por todo o exposto, **concluo:**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Santa Leopoldina**

1. Pelo indeferimento do pedido liminar constante da alínea *d* dos pedidos principais da exordial (fls. 47);

2. Pelo deferimento parcial do pedido liminar constante da alínea *f* da peça inaugural (fls. 48) e, com fulcro nas disposições do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, **declaro** a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, com exceção daqueles que são absolutamente impenhoráveis (artigo 649 do Código de Processo Civil), no limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao requerimento constante da alínea *e* (fls. 48), antes de o apreciar, determino que seja oficiado ao Município de Santa Leopoldina/ES, a fim de que informe, em 15 (quinze) dias, se ainda há pendências financeiras relacionadas ao repasse das verbas inerentes ao convênio administrativo n. 001/2010.

Nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, **determino** a notificação dos Requeridos para, se assim desejarem, manifestarem-se no prazo legal.

Para os fins do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92, c/c artigo 6º, § 3º, parte final, da Lei n. 4.717/65, notifique-se o Município de Santa Leopoldina/ES.

Por derradeiro, remetam-se cópias da inicial, dos documentos que a instrui e desta decisão ao Tribunal de Contas deste Estado para, se assim entender, adote as providências que se fizerem necessárias.

Expeçam-se os respectivos mandados e cartas precatórias.

Intimem-se.

Notifique-se o *Parquet*.

Diligencie-se.

Santa Leopoldina/ES, 05 de junho de 2012.

**CARLOS ERNESTO CAMPOSTRINI MACHADO**  
**JUIZ DE DIREITO**